

zação de despesas contraídas em 1971, tomando como contrapartida os lucros de amodação.

Ministério do Ultramar, 31 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 91/73

de 12 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província da Guiné, para o ano económico de 1972:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 374.º, n.º 4, alínea b), 1.ª «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	300 000\$00
Artigo 375.º, n.º 1, alínea a) «Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole»	400 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 381.º — A «Encargos gerais — Suplemento eventual a que se refere o Decreto n.º 483/72, de 30 de Novembro», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 31 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 44/73

de 12 de Fevereiro

A Direcção-Geral do Ensino Secundário, criada pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, que promulgou a Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional, sucede às Direcções-Gerais do Ensino Liceal e Técnico Profissional, integrando ainda as inspecções destes ramos de ensino, com a vantagem de nela se concentrarem todas as funções pedagógicas e disciplinares relativas ao ensino secundário.

Por outro lado, fica a nova Direcção-Geral do Ensino Secundário liberta das funções de gestão de pessoal, das instalações e equipamento e, ainda, de gestão administrativa e financeira dos estabelecimentos de ensino, mercê da criação da Direcção-Geral da Administração Escolar, para onde transitaram estas actividades.

Este princípio inovador na estrutura da administração central do Ministério há-de permitir que a

Direcção-Geral do Ensino Secundário, organizada em moldes que conferem à acção pedagógica e à orientação educativa especial e relevante importância, possa exercer uma função importante dos estabelecimentos de ensino, fundamentalmente nos seguintes domínios:

- Qualidade e eficiência do ensino;
- Orientação educativa;
- Formação e actualização do pessoal docente;
- Lançamento de experiências pedagógicas;
- Renovação e actualização dos métodos e das técnicas de ensino.

Nestes termos:

Ouvidos os Serviços da Reforma Administrativa da Presidência do Conselho;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

DIPLOMA ORGÂNICO DA DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SECUNDÁRIO

I

Das atribuições e competências

Artigo 1.º — 1. A Direcção-Geral do Ensino Secundário, instituída pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, tem por atribuições:

- Superintender na organização e funcionamento dos estabelecimentos deste grau de ensino e proceder à sua orientação pedagógica e à respectiva fiscalização, velando pela qualidade e eficiência do ensino e promovendo a renovação dos respectivos métodos e técnicas, a formação, actualização e classificação do pessoal docente, a consideração dos problemas escolares dos alunos, incluindo os referentes aos diminuídos e a acção disciplinar que se mostrar conveniente;
- Exercer as funções referidas na alínea anterior relativamente às escolas de formação profissional de nível secundário que pertencam ao Ministério da Educação Nacional;
- Proceder à orientação pedagógica do ensino secundário particular, em colaboração com a Inspeção-Geral do Ensino Particular.

2. Pertence também a esta Direcção-Geral promover e orientar o ensino secundário da língua portuguesa no estrangeiro.

Art. 2.º Na prossecução das atribuições referidas no artigo anterior, compete especialmente à Direcção-Geral:

- Promover e orientar ou acompanhar as experiências pedagógicas e a aplicação de reformas ou aperfeiçoamentos que se mostre necessário introduzir na organização ou no funcionamento dos estabelecimentos de ensino secundário, visando uma gradual melhoria dos processos, dos métodos e das técnicas de ensino;
- Realizar acções sistemáticas de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal docente que permitam uma constante renovação dos métodos e técnicas de ensino;

- c) Organizar, com regularidade, acções de formação complementar destinadas aos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e aos professores orientadores de estágios ou de experiências pedagógicas;
- d) Executar outras medidas de fomento educativo superiormente definidas para o ensino secundário;
- e) Velar pela qualidade e eficiência do ensino, nomeadamente através do estudo estatístico do seu rendimento quantitativo e proceder à sua avaliação qualitativa;
- f) Assegurar, em colaboração com as outras direcções-gerais de ensino, a sequência normal de estudos dentro de uma articulação harmónica dos objectivos dos vários níveis educativos e das capacidades individuais dos alunos, através da diversificação de cursos, planos de estudo e programas adequados;
- g) Promover as medidas indispensáveis com vista a uma eficiente orientação escolar e vocacional dos alunos;
- h) Considerar os problemas dos alunos diminuídos, inadaptados e superdotados promovendo as acções necessárias à sua integração na vida escolar;
- i) Assegurar uma constante difusão de documentação pedagógica;
- j) Colaborar com a Direcção-Geral da Administração Escolar nos estudos relativos aos regimes do pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino secundário, bem como no inventário das instalações, do equipamento didáctico e do recenseamento escolar;
- l) Colaborar com a Direcção-Geral da Administração Escolar nos estudos indispensáveis ao estabelecimento da padronização do equipamento escolar e didáctico;
- m) Cooperar no fomento da acção social escolar, das actividades juvenis e das desportivas;
- n) Publicar o *Boletim do Ensino Secundário*.

Art. 3.º — 1. Compete ao director-geral superintender em todos os serviços da Direcção-Geral, submetendo a despacho ministerial os assuntos que careçam de resolução superior.

2. Os directores de serviços chefiarão as respectivas direcções de serviços e coadjuvarão directamente o director-geral exercendo as funções que por ele lhes forem confiadas.

3. Nas suas faltas e impedimentos o director-geral será substituído por um inspector superior por si designado.

II

Dos órgãos e serviços

Art. 4.º — 1. A Direcção-Geral compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho Pedagógico;
- b) Serviços de Inspeção;
- c) Direcção de Serviços de Acção Pedagógica;
- d) Direcção de Serviços de Orientação Educativa;
- e) Gabinete Técnico-Pedagógico;
- f) Repartição Administrativa.

2. Os órgãos e serviços externos, referidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, serão objecto de legislação especial.

Art. 5.º — 1. O Conselho Pedagógico do ensino secundário é um órgão consultivo que funciona na directa dependência do director-geral.

2. Compete especialmente ao Conselho Pedagógico:

- a) Assistir ao director-geral na execução da política superiormente definida para o ensino secundário;
- b) Coadjuvar o director-geral na planificação das actividades;
- c) Dar parecer sobre as experiências pedagógicas e sobre a implantação de novas estruturas e métodos de ensino.

Art. 6.º — 1. O Conselho Pedagógico terá como vogais permanentes os inspectores superiores, os directores de serviços, os chefes de divisão e um representante de cada um dos seguintes serviços: Direcção-Geral do Ensino Básico, Direcção-Geral da Administração Escolar, Inspeção-Geral do Ensino Particular e Instituto de Tecnologia Educativa.

2. Sempre que a natureza dos problemas o justifique, poderão ser agregados ao Conselho professores do ensino secundário e ainda quaisquer individualidades com especial qualificação nos assuntos a debater.

Art. 7.º — 1. Compete aos Serviços de Inspeção:

- a) Fomentar e orientar a investigação pedagógica nos estabelecimentos de ensino;
- b) Velar pela qualidade do ensino;
- c) Orientar as actividades destinadas à avaliação dos conhecimentos dos alunos e, designadamente, o serviço de exames;
- d) Superintender na classificação do serviço docente dos agentes de ensino;
- e) Exercer a acção disciplinar que se mostrar conveniente;
- f) Colaborar na orientação pedagógica do pessoal docente do ensino oficial e particular;
- g) Colaborar nas acções de formação e actualização do pessoal docente, bem como nos colóquios e seminários destinados aos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e aos professores orientadores de estágios ou experiências pedagógicas.

2. Os Serviços de Inspeção serão dirigidos, de acordo com as actividades a desenvolver, pelo inspector superior designado pelo director-geral.

Art. 8.º — 1. Compete à Direcção de Serviços de Acção Pedagógica:

- a) Promover e fomentar a realização de acções destinadas à formação contínua dos professores do ensino secundário;
- b) Promover a organização de colóquios, seminários e outras reuniões com os professores orientadores de estágios e de experiências pedagógicas e com os dirigentes de estabelecimentos de ensino;
- c) Orientar as actividades pedagógicas dos estabelecimentos de ensino particular nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma;

- d) Assegurar a elaboração e a distribuição pelos estabelecimentos de ensino da documentação pedagógica que se mostre conveniente;
- e) Promover a aplicação dos programas, planos de estudo e métodos de ensino aprovados superiormente, tendo em atenção a evolução da estrutura do sistema escolar;
- f) Assegurar a realização de experiências pedagógicas, nomeadamente no que respeita ao ensaio de novos programas, planos de estudo e métodos de ensino.

2. Junto da Direcção de Serviços de Acção Pedagógica funcionará um serviço destinado a promover e orientar as actividades relativas ao ensino secundário português no estrangeiro.

3. Funcionará ainda, junto da Direcção de Serviços de Acção Pedagógica, um Serviço de Estudos e Programação destinado a promover os estudos necessários à realização das actividades dos diversos órgãos e serviços da Direcção-Geral.

4. A Direcção de Serviços de Acção Pedagógica compreende a Divisão de Formação Pedagógica e a Divisão de Programas e Métodos.

Art. 9.º — 1. Compete à Direcção de Serviços de Orientação Educativa:

- a) Promover a orientação escolar e vocacional dos alunos em íntima colaboração com as famílias;
- b) Propor medidas de organização escolar que garantam um melhor rendimento dos alunos, tendo em conta a possível individualização do ensino e a sua actualização;
- c) Orientar ainda as actividades docentes relativas aos alunos diminuídos e aos inadaptados, bem como aos superdotados;
- d) Colaborar nas acções destinadas ao recenseamento escolar.

2. A Direcção de Serviços de Orientação Educativa compreende a Divisão de Organização e Rendimento Escolar e a Divisão de Ensino Especial e Profissional.

Art. 10.º — 1. O Gabinete Técnico-Pedagógico é um serviço de apoio técnico e documental.

2. Compete especialmente ao Gabinete Técnico-Pedagógico:

- a) Assegurar a execução da documentação pedagógica para uma actualização constante do ensino;
- b) Colaborar na organização das normas tendentes à definição do equipamento tipo dos estabelecimentos de ensino e dar parecer sobre o apetrechamento a fornecer aos mesmos;
- c) Elaborar normas de actualização dos meios áudio-visuais de ensino em colaboração com o Instituto de Tecnologia Educativa;
- d) Promover a normalização, no aspecto técnico, do ensino dos desenhos oficiais, das mecânicas aplicadas, das tecnologias e das operações oficiais e laboratoriais dos diversos cursos;
- e) Planear o equipamento fundamental à promoção do ensino artístico, das ciências experimentais, humanas e sociais ao nível do ensino secundário.

3. O Gabinete Técnico-Pedagógico será chefiado por um inspector-chefe designado pelo director-geral.

Art. 11.º A Repartição Administrativa compete:

- a) Assegurar os serviços de expediente geral, contabilidade, economato e de administração do pessoal da Direcção-Geral, sem prejuízo da competência da Secretaria-Geral;
- b) Prestar apoio administrativo aos órgãos e serviços da Direcção-Geral.

III

Do pessoal

Art. 12.º — 1. A Direcção-Geral tem o pessoal dirigente e técnico constante no mapa I, anexo ao presente diploma, o qual faz parte do quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71.

2. A Direcção-Geral disporá ainda do pessoal administrativo, técnico-auxiliar e auxiliar constante do mapa II, anexo ao presente decreto-lei, o qual será integrado no quadro único do Ministério, a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

3. Os quadros a que se referem os mapas I e II poderão ser alterados por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

4. O pessoal da Direcção-Geral será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do director-geral.

Art. 13.º — 1. As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal da Direcção-Geral são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de director-geral do Ensino Secundário será provido por escolha do Presidente do Conselho e do Ministro da Educação Nacional, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência ou de entre inspectores-gerais da Junta Nacional da Educação;
- b) Os lugares de inspector superior, inspector-chefe e inspector-orientador serão providos por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre funcionários da categoria imediatamente inferior ou professores do ensino secundário, diplomados com curso superior adequado e habilitados com Exame de Estado;
- c) Os lugares de director de serviços serão providos por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre diplomados com curso superior adequado.

2. O provimento no lugar de director-geral envolve o provimento, a título vitalício, na categoria de inspector-geral da Junta Nacional da Educação.

Art. 14.º — 1. O Ministro da Educação Nacional pode autorizar que para o exercício de funções inspectivas e pedagógicas especificadas sejam destacados para a Direcção-Geral, por períodos de três anos, professores habilitados com Exame de Estado para o ensino secundário, em número igual ao das vagas existentes, no quadro de inspectores-orientadores.

2. Aos inspectores-chefes, inspectores-orientadores e professores destacados para funções inspectivas ou

pedagógicas será abonada a gratificação mensal de 2000\$.

3. O tempo de serviço prestado na Direcção-Geral pelos professores a que se refere o n.º 1 deste artigo será contado como se fosse prestado nos estabelecimentos de ensino.

Art. 15.º — 1. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que, pelas disponibilidades de vencimentos ou por força de verbas especialmente inscritas para vencimentos e salários, seja contratado, além dos quadros, pessoal técnico ou administrativo destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços.

2. A utilização das disponibilidades de vencimento do pessoal dos quadros, para efeitos do disposto no presente artigo, carece de prévia autorização do Ministro das Finanças.

Art. 16.º O director-geral poderá propor superiormente a admissão de pessoal em regime de prestação de serviços, bem como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual necessários ao bom desempenho das atribuições confiadas à Direcção-Geral, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

IV

Disposições finais e transitórias

Art. 17.º — 1. São extintas as actuais Direcções-Gerais dos Ensinos Liceal e Técnico Profissional e integradas nesta Direcção-Geral as Inspecções do Ensino Liceal e Técnico Profissional para ela transitando todo o material e equipamento afecto àqueles serviços.

2. É transferida para a Direcção-Geral do Ensino Secundário a competência que nos domínios mencionados no presente diploma estava atribuída aos serviços referidos no número anterior.

3. O Ministro da Educação Nacional poderá determinar que a Direcção-Geral do Ensino Secundário assegure o exercício de funções que competiam aos organismos referidos no n.º 1 deste artigo enquanto não for possível afectá-lo à Direcção-Geral da Administração Escolar, mas por prazo não superior a dois anos.

Art. 18.º Enquanto não forem reorganizados os institutos comerciais e industriais, bem como as escolas de regentes agrícolas, estes estabelecimentos continuam dependentes desta Direcção-Geral, dentro do âmbito da sua competência.

Art. 19.º Até à publicação do Estatuto do Ensino Secundário, manter-se-ão em vigor as disposições dos Estatutos dos Ensinos Liceal e Técnico Profissional e respectiva legislação complementar desde que não contrariem o presente diploma.

Art. 20.º Mantêm-se em vigor as disposições reguladoras das Comissões do Livro Único dos Ensinos Liceal e Técnico Profissional, até à regulamentação do mesmo serviço.

Art. 21.º São extintos os boletins *Cadernos de Pedagogia* e *Escolas Técnicas* e criado em sua substituição o *Boletim do Ensino Secundário* para ele transitando o material afecto àqueles publicações.

Art. 22.º No prazo de cento e oitenta dias será aprovado por decreto o Regulamento da Direcção-Geral do Ensino Secundário.

Art. 23.º Os funcionários ao serviço da Direcção-Geral não poderão, por si ou por interposta pessoa, elaborar ou participar na elaboração de obras didácticas ou auxiliares destinadas a alunos do ensino secundário, salvo se dessa tarefa forem encarregados por despacho ministerial.

Art. 24.º — 1. O pessoal nomeado ou contratado que actualmente presta serviço nos quadros das Direcções-Gerais do Ensino Liceal e do Ensino Técnico e das Inspecções do Ensino Liceal e do Ensino Técnico será provido em lugares idênticos, ou de categoria equivalente, dos quadros anexos ao presente diploma, nos termos das regras estabelecidas no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201/72, observando-se no provimento do lugar de director-geral o disposto no n.º 2 do artigo 13.º

2. O disposto no número anterior poderá ser extensivo aos actuais servidores contratados para a Direcção-Geral do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril.

3. O pessoal que actualmente presta serviço nas condições do número anterior e que não for possível prover nos termos previstos no mesmo transita para a Direcção-Geral do Ensino Secundário na situação em que se encontrar à data da publicação deste decreto-lei.

Art. 25.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Março, devendo porém ser publicada antes dessa data, embora para produzir efeitos a partir dela, a lista a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º

Art. 26.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por dotações inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Educação Nacional para o ano de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Pessoal e vencimentos da Direcção-Geral do Ensino Secundário

MAPA I

Pessoal integrado no quadro único a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44/73, de 12 de Fevereiro

Número de funcionários	Cargos	Categorias
1	Director-geral	B
3	Inspectores superiores (a)	C
2	Directores de serviços	D
4	Chefes de divisão	E
9	Inspectores-chefes	F
4	Técnicos de 1.ª classe	F
30	Inspectores-orientadores de 1.ª classe ...	G
8	Técnicos de 2.ª classe	H
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M

(a) Quando dirigirem um serviço terão direito à gratificação mensal de 1000\$.

**Pessoal e vencimentos
da Direcção-Geral do Ensino Secundário**

MAPA II

Pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44/73, de 12 de Fevereiro

Número de funcionários	Cargos	Categorias
3	Chefes de repartição (a)	F
1	Primeiro-bibliotecário arquivista	H
1	Segundo-bibliotecário arquivista	I
8	Chefes de secção	J
16	Primeiros-oficiais	L
1	Desenhador-chefe	L
1	Desenhador de 1.ª classe	M
15	Segundos-oficiais	N
1	Desenhador de 2.ª classe	O
24	Terceiros-oficiais	Q
2	Catalogadores de 1.ª classe	Q
3	Catalogadores de 2.ª classe	S
20	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
20	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
3	Telefonistas de 1.ª classe	U
3	Contínuos de 1.ª classe (b)	V
3	Contínuos de 2.ª classe	X
3	Serventes	Y
3	Auxiliares de limpeza	—

(a) Dois serão extintos à medida que vagarem.

(b) Ao contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar será abonada a gratificação mensal de 100\$.

Nota. — Ao funcionário encarregado de secretariar o director-geral, designado por despacho do Ministro da Educação Nacional, será abonada a gratificação mensal de 1000\$.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

**Decreto-Lei n.º 45/73
de 12 de Fevereiro**

A Direcção-Geral do Ensino Básico, criada pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, que promulgou a Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional, sucede à Direcção-Geral do Ensino Primário e à Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, com a vantagem de nela se concentrarem todas as funções pedagógicas e disciplinares relativas ao ensino básico.

A nova Direcção-Geral do Ensino Básico, uma vez liberta das funções de gestão de pessoal, das instalações e equipamento e ainda da gestão administrativa e financeira dos estabelecimentos de ensino, mercê da criação da Direcção-Geral da Administração Escolar, para onde transitaram estas actividades, poderá dedicar-se a uma acção exclusivamente pedagógica, que muito beneficiará o sistema escolar.

Este princípio inovador na estrutura da administração central do Ministério há-de permitir que a Direcção-Geral do Ensino Básico, organizada em moldes que conferem à acção pedagógica e à orientação educativa especial e relevante importância, possa exercer uma função destacada junto dos estabelecimentos de ensino, fundamentalmente nos seguintes domínios:

- Maior atenção aos problemas do ensino especial;
- Qualidade e eficiência do ensino;
- Orientação educativa;
- Formação e actualização do pessoal docente;

- Lançamento de experiências pedagógicas;
- Renovação e actualização dos métodos e das técnicas do ensino.

Nestes termos:

De acordo com os artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e ouvidos os Serviços da Reforma Administrativa da Presidência do Conselho;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**DIPLOMA ORGÂNICO
DA DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO BÁSICO**

CAPÍTULO I

Das atribuições e competências

Artigo 1.º — 1. A Direcção-Geral do Ensino Básico, instituída pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, tem por atribuições:

- Superintender na organização e funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico dependentes do Ministério da Educação Nacional, proceder à sua orientação pedagógica e à respectiva fiscalização, velando pela qualidade e eficiência do ensino e promovendo a renovação dos respectivos métodos e técnicas, a formação, a actualização e classificação do pessoal docente, a consideração dos problemas escolares dos alunos, incluindo os referentes aos diminuídos, e a acção disciplinar que se mostrar conveniente;
- Exercer as funções referidas na alínea anterior relativamente aos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e ao respectivo pessoal docente;
- Proceder à orientação pedagógica do ensino básico e da educação pré-escolar particular, em colaboração com a Inspeção-Geral do Ensino Particular.

2. Pertence também a esta Direcção-Geral promover e orientar o ensino básico da língua portuguesa no estrangeiro.

Art. 2.º Compete de maneira especial à Direcção-Geral do Ensino Básico:

- Promover e orientar ou acompanhar as experiências pedagógicas e a aplicação de reformas ou aperfeiçoamentos que se mostre necessário introduzir na organização ou no funcionamento dos estabelecimentos de ensino básico e de educação pré-escolar, visando uma gradual melhoria dos processos, dos métodos e das técnicas de ensino;
- Realizar acções sistemáticas de formação e actualização do pessoal docente que permitam um constante aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino;
- Organizar, com regularidade, acções de formação complementar destinadas aos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e aos professores orientadores de estágios ou de experiências pedagógicas;